



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório N.º 016/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: N.º003/2024

Recorrente: DME CONSTRUTORA LTDA

Assunto: Recurso Administrativo

DOS FATOS

Veio a esta procuradoria consulta jurídica formulada pela Comissão Permanente de Licitações acerca do recurso interposto pela empresa DME CONSTRUTORA, por meio de seu representante legal, em face do Processo Licitatório-Concorrência n.º 003/2024.

O presente recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal.

Alega a licitante, ora recorrente, que foi inabilitado em razão de não ter apresentado a documentação solicitada no subitem 7.2, alínea b1 (composição BDI).

Ainda em suas razões a recorrente informou que apresentou a documentação, porém ocorreu um erro material de digitação, no campo local fora preenchido erroneamente o nome da rua, mas os índices apresentados na planilha estão corretos e corroboram com a planilha orçamentária apresentada.

A parte recorrida apresentou contra razões informando que não cabe a alegação de erro insanável e que o recorrente realmente deixou de apresentar o documento exigido.

Face aos argumentos apresentados, fazem-se as seguintes considerações:

Da inabilitação da Recorrente

A licitante DME CONSTRUTORA LTDA., durante a fase de habilitação apresentou planilha porém com a alegação de erro material.

A recorrente fundamentou seu recurso alegando que os índices apresentados referente ao BDI, estão errados.

No caso em comento, verifica-se que a empresa licitante recorrente apresentou a planilha e que conforme parecer técnico emitido pelo Engenheiro Dr Kênio Avila Fernandes, CRA-MG 70918-D, a planilha apresentada pela recorrente à composição do BDI está em conformidade com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

os percentuais previstos no edital de licitação e que os nomes dos trechos de ruas a pavimentar no cabeçalho do BDI estejam em desconformidade com o lote citado, isso quão interfere nos quantitativos e valores da referida obra. Procedimento.

Perceba, então, que a exigência do Edital referente a elemento principal é a existência, ou não, de prejuízo.

Assim foi o entendimento do TCU no Acórdão 4621/2009 - Segunda Câmara, vejamos:

O Ministro Relator entendeu que erro na proposta poderia ser considerado "erro formal" porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação:

"Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter reenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.

(...)

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha. Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la."

Observa-se que o formalismo excessivo pode inviabilizar o andamento e contratação pela administração, além de causar prejuízos, observa-se que se até uma proposta tida por inexeqüível deve ser avaliada antes de ser desclassificada, com mais razão uma proposta devidamente habilitada, com preços exeqüíveis e mais vantajosos para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Administração não poderia ser sumariamente desclassificada, em razão de um erro material.

A correção do erro cometido pelo licitante não afasta nem relativiza a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que os princípios aplicáveis ao processo licitatório devem ser interpretados de forma harmônica, sempre visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Exa partindo do pressuposto partindo da premissa de que a licitação não é um fim em si mesmo, mas o meio pelo qual a Administração seleciona a oferta mais vantajosa, o índice apresentado pelo recorrido e posteriormente retificado por si só, não é motivo suficiente para sua desclassificação.

Tem-se que a correção desse erro não importa no refazimento de toda proposta e acarreta o mesmo trabalho que acarretaria a correção expressamente prevista no edital.

Por fim desclassificar a melhor proposta pelo erro cometido implica sancionar a própria Administração Pública que abdica da proposta mais vantajosa, uma vez que erro de procedimento da planilha não são motivos suficientes para desclassificação da proposta, conforme o § 2º do art. 29-A da IN MPOG 02/2008, vejamos:

"Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009).**

(...)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

CONCLUSÃO:

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na acurada análise efetuada por esta Procuradoria, opinamos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

pela homologação do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o Parecer.

Pedra Azul-MG, 03 de maio de 2024.


SANTUZA RODRIGUES VELOSO PORTO

OAB-MG 105.596